



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TURIUAÇU

Processo nº 671-23.2018.8.10.0136 (6732018)
Classe: Ação Civil Pública
Autor: Ministério Público
Réu: Município de Turiaçu

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de liminar ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra o Município de Turiaçu, ambos qualificados nos autos, requerendo, em síntese, que o Município demandado disponibilize transporte escolar gratuito para todos os alunos das escolas públicas situadas na sua área geográfica.

O autor alegou, em síntese, que no mês de junho de 2016, instaurou Procedimento Administrativo nº 06/2016, para investigar as irregularidades na oferta de transporte escolar para atender crianças e adolescentes matriculados na rede pública de Turiaçu/MA.

Alega que recebeu diversas reclamações formais de moradores dos Povoados Alto da Alegria, Capoeira Grande e Santa Rita, todos localizados neste Município, aduzindo que não existe oferta de transporte escolar aos alunos que frequentam o ensino público em escolas localizadas na respectiva zona rural.

Aduz, ainda o *Parquet*, que no dia 12 de março de 2018 fora realizada uma vistoria pelo servidor do Ministério Público (fls. 54/73), onde este teria constatado que apenas 01 (um) ônibus escolar, de uma frota de 08 (oito), estaria em condições razoáveis para prestação desse importante serviço público.

Aduziu, ademais, que dentre os problemas relatados, pode-se destacar a existência de “*pneus carecas*”, tacógrafos avariados, bancos rasgados, entre outros, que colocariam em risco a segurança do transporte dos estudantes.

Requisitado, preliminarmente, pelo Ministério Público, o Município de Turiaçu apresentou prestação de contas do período de 2015, 2016 e 2017, comprovando o recebimento de R\$ 283.777,97 (duzentos e oitenta e três mil setecentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos) de verba oriunda do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE, consistente na transferência automática de recursos financeiros para custear despesas com manutenção, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmera, serviço de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria e etc.

Conforme a prestação de contas apresentada pela Municipalidade demandada teriam sido destinados pelo PNATE ao Município de Turiaçu R\$ 114.310,04 (cento e catorze mil trezentos e dez reais e quatro centavos) no ano de 2017, R\$



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TURIUAÇU

102.447,97 (cento e dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos) no ano de 2016 e R\$ 65.019,96 (sessenta e cinco mil e dezenove reais e noventa e seis centavos), no ano de 2015, montante este que, por si só, segundo o *Parquet*, caso aplicado corretamente, não justificaria a situação de abandono e penúria verificada em vistoria *in loco* pelo órgão ministerial.

Alegou ainda o autor que, por omissão ou desídia, o requerido, a par de todos os problemas destacados no serviço de transporte escolar, também não teria aderido ao Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar no Estado do Maranhão/PEATE/MA que propicia acesso a recursos financeiros pelos municípios para a realização do serviço de transporte escolar dos alunos do ensino médio da rede pública estadual residentes na zona rural, o que agravaria ainda mais o estado caótico já demonstrado.

Por fim, ressaltou que a falta de transporte escolar implicaria em outros problemas, além da previsível evasão escolar, como também a utilização de motocicletas por menores, a fim de se deslocarem as suas escolas, o que constituiria ilícito de trânsito, colocando ainda em risco a vida de tais crianças e adolescentes.

Por essas razões, pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência para que o Município de Turiaçu: a) disponibilize, imediatamente, transporte escolar gratuito para todos os alunos das escolas públicas situadas na sua área geográfica; b) que em 30 (trinta) dias, o Município demandado submeta os veículos que prestam serviço de transporte à inspeção do DETRAN/MA.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/180.

À fl. 182 fora lançado despacho inicial, determinando a manifestação do requerido quanto ao pleito liminar, no prazo de 72h (setenta e duas horas), consoante previsão do artigo 2º da Lei n. 8.437/92.

Manifestação apresentada pelo requerido às fls. 187/199, alegando, em linhas gerais, a inexistência dos requisitos para a concessão da medida liminar vindicada, visto que as falhas, então havidas no serviço de transporte escolar, já estariam sendo sanadas, assim como o pedido preliminar teria caráter satisfativo.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar e decidir.

Ab initio, destaco que a Constituição Federal erigiu a educação como direito social e dever do Estado (em sentido amplo) e a consagrou como pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, indicando, como objetivo precípua, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TURIAÇU

Entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, merece especial destaque a promoção de ações públicas que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.

Ocorre que, infelizmente, a desigualdade social característica das regiões periféricas do país impõe uma série de dificuldades à manutenção do estudante de baixa renda em sala de aula.

Diante dessa realidade, o artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal atrelou ao dever de oferecer a educação pelo Estado, repita-se *lato sensu*, as seguintes obrigações complementares, as quais possibilitam o acesso e a permanência do educando no ambiente escolar: **transporte**, alimentação e assistência à saúde.

Estabelecidos esses delineamentos, **passo à análise do pleito liminar.**

Relevante se faz destacar, *ab initio*, que “a tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução *lato sensu*, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos”¹, razão pela qual é necessário que se façam presentes os requisitos da concessão, quais sejam: a probabilidade do direito alegado pelo autor, risco de dano e possibilidade de reversão da decisão, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, verifico a **probabilidade do direito** invocado pelo autor, uma vez que os documentos acostados à exordial indicam, em um juízo de cognição sumária, que, após vistoria realizada pelo órgão ministerial, foi constatado que apenas 01 (um) ônibus escolar, de uma frota de 08 (oito) veículos, estava em condições razoáveis para prestação desse importante serviço público.

Verifico, *prima facie*, pelo exame do relatório fotográfico encartado às fls. 54/72 dos autos, o absoluto estado de precariedade dos ônibus pertencentes a frota escolar municipal, circunstância nefasta esta que, não só atenta contra a dignidade de crianças e adolescentes usuários do serviço, quanto coloca em risco a vida destas pessoas, na medida em que, quando conduzidas, são submetidas a utilizar veículos, visivelmente, avariados e sem mínimas condições de segurança.

Ademais disso, nesse raso juízo de cognição sumária, verifico também que quando oportunizado ao requerido manifestar-se nos autos, este limitou-se a refutar as alegações exordiais, alegando que as falhas na prestação de serviço então existentes estariam sendo, satisfatoriamente, contornadas, bem como o autor laboraria em equívoco quando teria alegado na inicial que o Município demandado

¹ NERY JUNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*, 10ª ed., rev., ampl. e atual., São Paulo: RT, p. 523.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TURIAÇU

não teria aderido ao programa estatal de subvenção ao serviço de transporte de escolares.

Entretanto, conquanto alegado pelo demandado, este não juntou aos autos nenhuma comprovação documental para sustentar a sua tese defensiva, limitando-se, simplesmente, a negar os fatos gravíssimos imputados, o que só corrobora com a demonstração da plausibilidade do direito vindicado pelo autor, uma vez que em relação ao ônus processual que cabia à parte adversa esta não se desincumbiu (artigo 373, inciso II do CPC).

Ademais, o próprio demandado, em procedimento preparatório instaurado pelo *Parquet*, demonstrou que vem recebendo, ordinariamente, verba pública para o custeio do serviço, não sendo justificável, tampouco, razoável, admitir que crianças e adolescentes deixem de ter acesso ao serviço de transporte escolar adequado ou mesmo que sejam atendidos em veículos mecanicamente inseguros, havendo recurso financeiro específico para as despesas com manutenção, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmara, serviço de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, dentre outros.

Há de se considerar ainda que o próprio demandado aduziu em sua manifestação à fl. 189 que o Ministério Público declarou, (*sic*) “*de forma nitidamente equivocada, que o Município de Turiaçu não teria aderido ao programa Estadual de apoio ao Transporte Escolar no Estado do Maranhão (PEATE/MA)*”, deixando entevisto a Municipalidade requerida que também disporia de tais recursos, o que reforça ainda mais a sua obrigação de fornecer serviço contínuo, adequado e seguro.

Em síntese, tivesse a Municipalidade agido com eficiência na prestação dos serviços de transporte escolar de alunos domiciliados na zona rural deste Município não haveria a necessidade de dezenas de pais se deslocarem até a Promotoria de Justiça desta Comarca para reclamar providências, conforme restou devidamente provado às fls. 156/161 dos autos, que apresenta inúmeras assinaturas e termo de declaração de pais de alunos, reivindicando por providências quanto à omissão destacada.

Desse modo, tenho por satisfeito o primeiro dos requisitos para a concessão da medida liminar vindicada, à consideração de que, além da previsão constitucional da obrigatoriedade da oferta regular do serviço, o demandado tem acesso aos meios financeiros necessários ao atendimento do interesse público, o que, no entanto, não vem sendo realizado, aparentemente, com a eficiência mínima necessária, conforme comprovado pelas provas colacionadas às fls. 23 /179 dos autos.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TURIAÇU

Já o **risco de dano** pela falta do serviço ou mesmo pela sua precária funcionalidade decorre do fato de que o fornecimento inadequado do transporte, além de gerar risco à incolumidade física dos alunos, tem o condão de acarretar evasão escolar, frustrando o direito à educação por ato atribuível ao ente que deveria ser o responsável pela sua efetivação.

Ademais, o serviço em tela é, geralmente, o único ao qual os estudantes têm acesso, haja vista a impossibilidade de se locomoverem por conta própria.

Em se tratando de acesso a direitos fundamentais, não se pode transigir com a desídia ou a negligência estatal. Isto porque, é de conhecimento público e notório registros no histórico do Estado do Maranhão de tragédias havidas, envolvendo crianças e adolescentes, por falhas na prestação do serviço de transporte escolar, assim como não se desconhece também a caótica situação em que tais veículos trafegam, conduzindo pessoas sem as mínimas condições de segurança, numa aberrante e odiosa violação aos direitos fundamentais plasmados, não só no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto no próprio texto constitucional (artigo 227, *caput*, CF)

De igual sorte também não vislumbro a possibilidade de irreversibilidade da medida vindicada, se concedida. A uma, porque é dever do demandado prover o transporte escolar; a duas, porque a Municipalidade vem recebendo, ordinariamente, recursos para suprir os custos com a prestação do serviço; a três, porque o próprio demandado declara que os problemas apontados já estariam sendo solucionados; e, finalmente, porque, acaso reste provado por ocasião do julgamento do mérito da presente demanda de que o serviço de transporte escolar vinha funcionando, exemplarmente, toda e qualquer prestação de serviço realizada no íterim da tramitação processual por força de decisão liminar não terá sido, senão o estrito cumprimento do dever legal do ente.

Por fim, tungando qualquer ilação no sentido de que a medida liminar pleiteada não pode ser concedida ao argumento de que teria caráter satisfativo, conforme apontado pelo demandado às fls. 192/196 dos autos, volto ao crítico ponto em que, no caso vertente, em jogo a vida, a segurança, a integridade física e moral de centenas de crianças e adolescentes que têm o direito constitucional e legal à educação e aos meios necessários que facilitem o seu acesso e permanência na escola.

Assim, diante da ameaça e/ou lesão a direitos fundamentais de infantes, destinatários da **Doutrina da Proteção Integral e do Princípio da Prioridade Absoluta**, nenhuma norma infraconstitucional, por mais especializada que seja, pode



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TURIUAÇU

se sobrepor a tal premissa, especialmente, quando em risco a própria dignidade humana de crianças e adolescentes.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A REGULARIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, BEM COMO A ADEQUAÇÃO DOS VEÍCULOS QUE PRESTAM SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR AO PREVISTO NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, SUBMETENDO TAIS VEÍCULOS À INSPEÇÃO DO DETRAN/RN. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA AO MUNICÍPIO AGRAVANTE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO DE VIÉS CONSTITUCIONAL QUE SE SOBREPÕE ÀS VEDAÇÕES INFRANCONSTITUCIONAIS, QUE NÃO DETÊM CARÁTER DE IMPEDIMENTO ABSOLUTO. EMBATE SOBRE OBRIGAÇÃO BASILAR DO ENTE PÚBLICO. PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EM SEUS VALORES DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL E DE SEGURANÇA. DECISÃO IMPUGNADA MANTIDA. **AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJRN, 2ª Câmara Cível, AI: 20170028718 RN, Relatora: Judite Nunes, Julgamento: 01.08.2017, grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR. DEFERIMENTO DE TUTELA PARA REGULARIZAÇÃO DOS VEÍCULOS. TRANSPORTE ESCOLAR REALIZADO EM DESATENDIMENTO ÀS NORMAS DE SEGURANÇA ORDENADAS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, QUE NÃO FORAM CUMPRIDAS PELO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AI - 1543811-8 - São João do Triunfo - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 24.02.2017). (TJPR, 4ª Câmara Cível, AI: 15438118 PR, Relatora: Maria Aparecida Blanco de Lima, Julgamento: 24.02.2017, grifei).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR NÃO FORNECIDO ADEQUADAMENTE POR MUNICÍPIO. EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL. DECISÃO DE ORIGEM QUE DETERMINOU A OFERTA DO TRANSPORTE DE ACORDO COM AS DIRETRIZES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E AS RESPECTIVAS NORMAS DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVER CONSTITUCIONAL DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS MUNICÍPIOS NO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL. ART. 211, § 2º, CF, E DEVER DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS DE OFERTAR O TRANSPORTE ESCOLAR ART. 208, VII, CF. **AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (TJAL, 2ª Câmara Cível, AI: 08028703220158020000 AL, Relatora: Elisabeth Carvalho Nascimento, Julgamento: 25.02.2016, grifei).

Decido.

Ao azo do exposto, com fundamento nos termos dos artigos 1º, inciso III, 208, inciso VII, 227, *caput* todos da Constituição Federal c/c artigo 4º da Lei 8.069/90 e ainda artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** pleiteada, para fins de **determinar que o Município de Turiaçu passe a disponibilizar, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a contar da ciência desta decisão, transporte escolar gratuito para todos os alunos da rede pública situada na sua área geográfica e que dependam deste serviço para o seu deslocamento**



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TURIUAÇU

diário até a escola, sob pena de imputação de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que o faço com fundamento nos termos dos artigos 139, inciso IV e 537, ambos do Código de Processo Civil e **sem prejuízo ainda da apuração quanto a prática dos crimes de responsabilidade e/ou de desobediência, além da prática de ato de improbidade administrativa pelo Gestor Municipal, em caso de resistência ou descumprimento injustificado à presente decisão judicial.**

Outrossim, determino que no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerido submeta os veículos da frota escolar municipal à inspeção do DETRAN/MA, adequando os respectivos veículos às exigências dos artigos 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro, tudo sem a interrupção do serviço e mediante comprovação nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que o faço também com fundamento nos termos dos artigos 139, inciso IV e 537, ambos do Código de Processo Civil e **sem prejuízo ainda da apuração quanto a prática dos crimes de responsabilidade e/ou de desobediência, além da prática de ato de improbidade administrativa pelo Gestor Municipal, em caso de resistência ou descumprimento injustificado à presente decisão judicial;**

Por fim, sem prejuízo da fiscalização ministerial ou mesmo de eventual informação pelo requerido quanto ao cumprimento dos termos da presente liminar, determino, com espeque nos termos do artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil que, uma vez vencido o prazo assinalado nesta decisão, qual seja, 48h (quarenta e oito horas) após a intimação, **o Sr. Oficial de Justiça dirija-se até o local de guarda dos veículos de transporte escolar municipal, em 03 (três) dias e em horários alternados, a fim de constatar, in loco, o cumprimento desta decisão judicial, quanto à disponibilização diária dos serviços aos estudantes deste Município, de tudo lavrando certidão e certificando nos autos.**

Cite-se o município de Turiaçu para contestar o presente feito no prazo e na forma da lei.

Intime-se o Ministério Público acerca desta decisão.

P.R.I.

Turiaçu/MA, 24 de agosto de 2018.

Uma via desta decisão será utilizada como MANDADO, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, que fica autorizado a fazer uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Urbanete de Angiolis Silva
Juíza de Direito